



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 47 564:

Cria duas secções na Secretaria-Geral da Assembleia Nacional — Acresce de dois lugares de chefe de secção e diminui de um lugar de primeiro-oficial o pessoal superior da referida Secretaria-Geral integrado no quadro único a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 593 e atribui ao lugar de almoxarife da mesma Secretaria-Geral o vencimento correspondente à letra L do quadro a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046.

Decreto-Lei n.º 47 565:

Organiza, a título de força eventualmente constituída, uma base aérea na dependência directa da 1.ª região aérea.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 47 566:

Autoriza a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 5 por cento, 1967 — Fomento económico», até à importância total nominal de 1 milhão de contos.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 22 538:

Introduz alterações ao Regulamento de Uniformes e Pequeno Equipamento para Sargentos e Praças da Armada, aprovado pelo Decreto n.º 42 508, alterado pelo Decreto n.º 44 441.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 22 539:

Cria, para funcionar em Lisboa, a Escola de Ensino e Administração de Enfermagem, na qual será professado o curso referido na alínea e) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 884 e outros que lhe sejam confiados por despacho do Ministro da Saúde e Assistência.

vel encará-la em conjunto com outros problemas relativos ao quadro único a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 42 593, de 19 de Outubro de 1959, e 39 889, de 5 de Novembro de 1954.

Reconheceu-se a necessidade, porém, de desde já criar duas secções na mencionada Secretaria-Geral, de forma a separar serviços bem diferenciados, e com pessoal de chefia próprio para cada grupo de funções.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas duas secções na Secretaria-Geral da Assembleia Nacional.

§ 1.º Competem à 1.ª Secção os serviços de assistência e apoio ao exercício das funções da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa e os serviços de expediente, de pessoal, de cadastro e de publicações.

§ 2.º Competem à 2.ª Secção os serviços de contabilidade e os serviços de vigilância, conservação e administração a que se referem os artigos 10.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 39 889, de 5 de Novembro de 1954, com as modificações estabelecidas pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 750, de 22 de Dezembro de 1959.

Art. 2.º O pessoal superior da Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, integrado no quadro único a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 593, de 19 de Outubro de 1959, é acrescido de dois lugares de chefe de secção e diminuído de um lugar de primeiro-oficial.

Art. 3.º Os lugares de chefe de secção da Secretaria-Geral da Assembleia Nacional são providos pelo Presidente do Conselho, mediante proposta do secretário-geral, entre os primeiros-oficiais do quadro único a que se refere o artigo anterior que reúnam as condições necessárias ao bom desempenho do cargo, ou, no caso de não existirem primeiros-oficiais com as condições requeridas, entre diplomados com curso superior.

Art. 4.º Ao lugar de almoxarife da Secretaria-Geral da Assembleia Nacional é atribuído o vencimento correspondente à letra L do quadro a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958.

Art. 5.º O presente diploma entra imediatamente em vigor, salvo quanto à extinção do lugar de primeiro-oficial determinada no artigo 2.º, a qual só se tornará efectiva na data da primeira posse que se verificar para o preenchimento de um dos lugares de chefe de secção, criados pelo mesmo preceito.

Art. 6.º (transitório). As despesas resultantes da execução deste decreto-lei serão satisfeitas no ano em curso de conta das disponibilidades da verba do capítulo 3.º, artigo 71.º, n.º 1), do orçamento em vigor, até ao seu

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 47 564

A relevância das atribuições a cargo dos serviços de secretaria da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa determinou já a sua elevação à categoria de Secretaria-Geral.

Essa alteração de categoria e o considerável aumento do volume de serviço, resultante do alargamento da composição das duas Câmaras, tornam aconselhável uma reorganização dos referidos serviços, que, no entanto, não convém efectuar desde já, até por se considerar preferi-

reforço, considerando-se, para esse efeito, antecipados os respectivos duodécimos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Decreto-Lei n.º 47 565

Considerando a imperiosa necessidade de se ir ao encontro de compromissos resultantes de acordos internacionais que determinam a constituição de uma nova base aérea no continente;

Considerando as dificuldades da Força Aérea Portuguesa em pessoal para fazer face aos novos compromissos, sem afectação da sua estrutura geral;

Considerando ainda a evidente analogia existente entre o problema actual e o solucionado pelo Decreto-Lei n.º 40 394, de 23 de Novembro de 1955;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A título de força eventualmente constituída, é organizada uma base aérea na dependência directa da 1.ª região aérea.

§ único. A organização actual é a que consta da Portaria n.º 22 423, de 4 de Janeiro de 1967. Quaisquer alterações que envolvam aumentos de efectivos serão fixadas em portaria a expedir pelo Ministro da Defesa Nacional e pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, com a concordância do Ministro das Finanças.

Art. 2.º Ao abrigo do presente diploma são colocados fora do quadro, na situação de adido, os oficiais, sargentos, praças e o pessoal civil contratado ou assalariado indispensável para activação da base até ao limite dos efectivos previstos na Portaria n.º 22 423, de 4 de Janeiro de 1967.

Art. 3.º Os encargos resultantes da aplicação deste diploma serão custeados pelo orçamento suplementar da defesa pelas verbas a determinar em cada ano económico pelo Ministro da Defesa Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha* —

Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 47 566

1. A orgânica e o efectivo funcionamento do mercado de capitais, pela sua importância própria e projecção no processo de desenvolvimento económico nacional, têm-se situado desde há muito na primeira linha de preocupações do Ministério das Finanças.

Numerosas providências têm sido promulgadas no sentido de melhorar e de regular, de forma mais perfeita, a actividade do referido mercado. Para só enumerar as medidas adoptadas nos últimos anos neste sector, em continuidade da linha iniciada com o Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, será suficiente referir a reorganização do sistema de crédito e da estrutura bancária nas províncias ultramarinas, a definição das bases do regime das operações de crédito e de seguro de crédito à exportação, a revisão das disposições reguladoras da aplicação de capitais estrangeiros no espaço português, as alterações introduzidas nos regulamentos respeitantes ao sistema de crédito e a estrutura bancária da metrópole, onde se previu a adopção de providências atinentes a incentivar-se o mercado financeiro, com vista a assegurar a sua normalidade e a prossecução da política de desenvolvimento económico.

2. Julga-se chegado o ensejo de dar continuidade ao referido programa de acção, conferindo-se particular importância, neste momento, às medidas tendentes a estimular a actividade do mercado de capitais nacionais e a atenuar as pressões que a procura de fundos tem vindo a exercer no mercado monetário.

Assim, e sem prejuízo de se reconhecer a necessidade e a oportunidade de regulamentar e rever certas disposições respeitantes à estrutura do mercado de capitais, segundo critérios já definidos e anunciados, importa desde já tomar medidas que possam actuar mais directa e imediatamente sobre o actual condicionalismo financeiro. As providências que vão ser adoptadas respeitam à emissão de novas obrigações do Estado e das empresas privadas em condições mais hamónicas com a evolução das conjunturas interna e internacional; à concessão de incentivos fiscais que estimulem a formação de poupanças; à melhoria das condições de financiamento do sector agrícola e das empresas industriais de pequena e média dimensão, e à regulamentação das bases que definiram o sistema de seguro de crédito à exportação.

3. O presente diploma decorre da linha de orientação a breves traços referida e insere-se no conjunto de disposições de acção imediata sumariamente mencionadas. Julga-se, na verdade, que as circunstâncias prevaletentes na ordem interna e externa, de entre as quais se destaca o movimento de alta das taxas de juro dos grandes mercados internacionais, justificam e aconselham a criação de novos títulos susceptíveis de aliciar, em condições remuneradoras, a poupança privada nacional, designadamente